

**MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR -  
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL -  
INTERESSE PROCESSUAL - CONCESSÃO DA ORDEM**

**Ementa:** Assistência médico-hospitalar. Interesse de agir. Existência. Direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal.

- O perigo de dano à saúde caracteriza o interesse jurídico da parte, ressaltando-se que o cumprimento de liminar não esvazia o mérito da demanda.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada às pessoas pela Constituição da República. Traduz-se em bem jurídico legitimamente tutelado, devendo o Poder Público a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas velar de maneira responsável para garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.05.422640-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: João Henrique Carvalho Gomes - Autoridade coatora: Secretário de Saúde do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. DUARTE DE PAULA

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda o 4º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2006. -  
*Duarte de Paula* - Relator.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

O Sr. Des. *Duarte de Paula* - Impetrou João Henrique Carvalho Gomes, perante a

egrégia 8ª Câmara Cível da Capital, mandado de segurança com pedido de liminar contra ato praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Minas Gerais, visando ao recebimento do medicamento Fuzeon - 90, na ordem de um frasco duas vezes ao dia, pelo prazo determinado pelo médico. Com trâmite regular, vieram-me os autos para decisão.

Inicialmente, a propósito da suscitada ausência de interesse de agir, não merece acolhida.

O interesse processual localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo a viabilizar a aplicação

do direito objetivo ao caso concreto. Assim, só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de um litígio, é que autoriza o exercício do direito de ação.

A respeito, a clássica lição do mestre Liebman:

Interesse processual, ou interesse de agir, existe quando há para o autor utilidade ou necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto, para a tutela do interesse que encontrou resistência em outra pessoa (...) Por isso brota diretamente do conflito de interesses surgido entre as partes, quando uma delas procura vencer a resistência encontrada, apresentando ao juiz um pedido adequado (*Estudos sobre o processo civil brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 1947, p. 125).

No caso em análise, apesar de constar do Ofício nº 1.031/05, exarado pela Secretaria do Estado de Saúde de Minas Gerais, que o medicamento em questão já está sendo disponibilizado pelo Ministério da Saúde (f. 48), entendo que a prestação jurisdicional não se exauriu, pois sempre existe o risco de o fornecimento ser suspenso, o que pode ocorrer no caso em análise.

Ademais, não restou claro se tal disponibilização objetiva, tão-somente, cumprir a liminar deferida ou se possui caráter permanente. Desse modo, o interesse processual do autor consubstancia-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, razão pela qual rejeito a prefacial.

Os Srs. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Isalino Lisbôa, Pinheiro Lago, Alvim Soares, Fernando Bráulio, Silas Vieira, Wander Marotta e Edgar Penna Amorim - De acordo.

O Sr. Des. Duarte de Paula - Em sede meritória, pelo fato de o direito invocado encontrar-se expresso em norma legal e por necessitar o impetrante da utilização do medicamento

denominado Fuzeon - 90, sob risco de vida, o mandado de segurança apresenta-se como via própria a assegurar sua pretensão.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 196, ser a saúde:

... direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho elucida que o direito à saúde apresenta duas faces distintas: a da preservação da saúde e a da proteção da saúde, ressaltando:

O direito à preservação da saúde tem como contrapartida as políticas que visam à redução do risco de doença. E, no seu prolongamento, se situa o próprio direito a um ambiente sadio. Está aqui uma preservação genérica, não individualizável da doença.

O direito à proteção da saúde, na verdade é o direito, individual, à preservação da doença, a seu tratamento e à recuperação do doente. Traduz-se no acesso aos serviços e ações destinados à recuperação do doente ou enfermo (*Comentários à Constituição Brasileira*, edição 98, São Paulo: Saraiva, v. 2, p.198).

E o artigo 197 da Magna Carta prevê, expressamente, que compete ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, ainda, a execução de tais serviços, admitindo que as ações de saúde sejam prestadas por serviço instituído pelo Poder Público diretamente, ou por este indiretamente por meio de pessoas ou instituições conveniadas ou contratadas - os "terceiros" mencionados - (artigo 199, § 1º), ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Em seqüência ao dispositivo retromencionado, prevê o artigo 198, inciso II, ao tratar do Sistema Único, o "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais", do que se deduz que, não possuindo a lei palavras inúteis,

todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios disponíveis da medicina moderna.

Evidencia-se, pois, dos dispositivos citados, que a saúde é direito constitucionalmente consagrado a todos, sendo dever do Estado assegurar ao paciente o direito de ser submetido ao procedimento hospitalar objetivado.

Assim, tendo todo e qualquer cidadão direito à saúde, não pode o Estado fugir a sua implementação, sob a alegação de insuficiência orçamentária, visto que o adequado tratamento de cidadãos doentes é obrigatório, não somente no que se refere ao fornecimento dos medicamentos necessários, como também quanto ao tratamento pertinente.

Acentuo que o comando da Carta Federal desobriga o acolhimento de restrições que não decorram de lei, devendo o acesso ao serviço público de saúde ser estendido a todos os cidadãos, importando o não-atendimento flagrante descumprimento de uma ordem constitucional, incumbindo, portanto, ao Município regulamentar e fiscalizar os serviços de saúde, sendo-lhe vedado impor restrições ou embaraços ao acesso da população a um dos maiores bens jurídicos inerentes à pessoa humana.

Nesse contexto, não se pode permitir que o requerido, através do SUS, deixe de prestar assistência ao paciente, valendo anotar que, se é possível a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação às finanças do Município, como se poderia alegar, muito mais intenso será o dano decorrente da conduta de deixar de autorizar o procedimento requerido pelo impetrante, por lesionar bem de vida e direito fundamental do indivíduo.

Coadunando com tal entendimento, o excelso Supremo Tribunal Federal:

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado

na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou dificultar o acesso a ele (Recurso Extraordinário nº 226.835-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado em Informativo STF nº 180 - DJ de 10.03.00).

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inseqüente. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (Agravo Regimental nº 271286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, pub. no DJ de 24.11.00, julgado em 12.09.2000).

Da mesma forma este egrégio Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente:

Mandado de segurança. Liminar. Requisitos. Presença. Município. Assistência médico-hospitalar. SUS. Paciente. Risco de vida.

Atendimento emergencial. - Legítima a decisão liminar proferida em mandado de segurança que determina ao Município o pronto atendimento de paciente submetido aos serviços do SUS, cuja sobrevivência dependa, comprovadamente, da realização de procedimento cirúrgico emergencial, porquanto imperiosa a preservação da vida, em obséquio da proteção aos direitos fundamentais, que, como frutos da própria natureza humana, são anteriores ao Estado e inerentes à ordem jurídica brasileira, a teor do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao recurso (AI 246.200-0, julgado em 28.02.2002, Rel. Des. Almeida Melo).

Com efeito, em face da situação fática apresentada nos autos, comprovada documentalmente, e, considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, entendo que a negativa do Secretário de Saúde do Estado de Minas Gerais em autorizar o fornecimento do medicamento Fuzeon - 90, para a realização do tratamento necessário, configura ato arbitrário, abusivo e contrário a princípio constitucional, devendo a segurança ser concedida.

Pelo exposto, concedo a segurança, a fim de assegurar ao impetrante, pelo tempo

que este necessitar, o fornecimento do medicamento Fuzeon - 90.

Determino, por fim, que se envie cópia da presente decisão ao egrégio Tribunal de Contas do Estado para verificar o seu fiel cumprimento.

Custas, *ex lege*.

Os Srs. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Isalino Lisbôa, Pinheiro Lago, Alvim Soares, Fernando Bráulio, Silas Vieira e Wander Marotta - De acordo.

O Sr. Des. Edgard Penna Amorim - Sr. Presidente.

Acompanho o eminente Relator, porque, no caso, entendo suficientemente comprovada, não apenas a necessidade, como a possibilidade jurídica de atendimento da pretensão do impetrante por parte do SUS, até mesmo em razão do disposto na Lei Federal nº 9.313/96, aliás, invocada pela própria autoridade coatora.

Concedo a segurança.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA.

-:-:-